



O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS RISCOS DO CYBERBULLYING E DO SEXTING NO AMBIENTE DIGITAL: REALIDADE OU EXAGERO?

Andrio Albiere Porto¹

Daniela Richter²

RESUMO

O presente trabalho objetiva discorrer sobre o tema crianças e adolescentes internautas e, com base nesta temática, descrever sobre os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital. Para tanto, o enfoque volta-se para a utilização das Redes Sociais por Crianças e Adolescentes, e os possíveis perigos que os ciberespaços podem oferecer. Aponta-se a relevância da temática, visto que cresce a cada dia a utilização das novas tecnologias, de modo que as Redes Sociais se constituem como espaços de difusão de informações e de ambiente que predispõe crianças e adolescentes à condição de vulnerabilidade. Isso porque o mau uso da ferramenta virtual pelos infantoadolescentes pode resultar em práticas agressivas (ou inadequadas à idade dos infantes), ou então, àqueles podem ser vítimas de violência sexual no ambiente virtual. O trabalho utiliza-se de abordagem descritiva, com método dedutivo e com análise bibliográfica, uma vez que este abrange temáticas referentes às redes sociais, às novas tecnologias, a medidas protetivas, ao cyberbullying, dentre outras. Por fim, é possível afirmar que o presente ensaio busca instigar o leitor a discutir e refletir sobre o tema, com intuito de promover a educação às crianças e aos adolescentes, no que tange às suas responsabilidades e aos perigos das novas tecnologias de informação e comunicação.

Palavras-chave: Cyberbullying; Direito da Criança e do Adolescente; Proteção integral; Redes Sociais; Sexting.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the theme of children and adolescents and Internet users, based on this theme, describe a bit about the risks of cyberbullying and sexting in the digital environment. To this end, the focus turns to the use of Social Networks for Children and Adolescents, and the possible dangers that cyberspace can offer. It pointed out the relevance of this topic since it grows every day the use of new technologies, so that social networks are constituted as information dissemination and environmental spaces that predispose children and adolescents in vulnerable

¹ Estudante do 3º semestre do curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. Integrante e pesquisador da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Endereço eletrônico: albiereandrio@gmail.com

² Doutoranda em Direito pela UFSC/SC, Advogada, Professora de Direito Constitucional, de Direito da Criança e do Adolescente da UNIFRA e da FAMES, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, Coordenadora Adjunta da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Integrante do grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA e do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da UFSC. Endereço Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br.

condition. That's because the misuse of virtual tool for the young can result in aggressive practices (or inadequate age infants), or else those may be victims of sexual violence in the virtual environment. The work makes use of descriptive approach, deductive method and bibliographical analysis, since this covers issues related to social networks, new technologies, the protective measures, the cyberbullying, among others. Finally, it is clear that the present essay seeks to entice the reader to discuss and reflect on the fear, aiming to promote education for children and adolescents with respect to their responsibilities and dangers of new information and communication technologies .

Keywords: cyberbullying; right of children and adolescents; full protection; social networks; sexting.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema do uso das novas tecnologias de comunicação e interação e os riscos decorrentes desse ambiente virtual para crianças e adolescentes. Quer verificar se os atores da proteção integral estão conscientes e tem feito algo para conscientizar os infantes, seres em processo peculiar de desenvolvimento, sobre os riscos que podem e/ou estão submetidos.

Atualmente as relações sociais estão cada vez mais alicerçadas nos ambientes virtuais. O avanço tecnológico permite uma propagação cada vez maior dos ciberespaços, transformando de forma significativa a cultura da sociedade. As distâncias, antes inatingíveis, foram rompidas por uma sensação abstrata de integração e conexão.

No entanto, o avanço tecnológico não representa apenas uma faceta profícua, revelando-se um espaço velado, para prática de muitas formas de violência contra crianças e adolescentes. Os ciberespaços, como são chamados, denotam-se como ambientes capazes de propagar a violência de forma *online*, tornando-se o ambiente ideal para prática de diversas atividades infamantes. Portanto, o artigo descreve inicialmente a proteção integral e seus desdobramentos, para após tratar do cyberbullying disseminado por meio de difamações e calúnias pelas redes sociais como *Whatsapp, Facebook, Telegram, Instagram, blogs, etc, bem como alertar sobre as consequências dessa prática tão nociva.*

Em um segundo momento, demonstra-se que os malefícios do uso inapropriado das novas tecnologias não se restringem ao cyberbullying. Presentemente, outras práticas são denotadas como deletérias aos usuários dessas novas tecnologias. Trata-se da prática viral, conhecida como sexting. Nesse sentido, procura-se desmistificar o assunto, trazendo à tona um caso de notoriedade

nacional, para materializar algumas de suas consequências. Isto é, objetiva-se demonstrar e refletir acerca da temática, um tanto quanto incipiente para maioria da sociedade.

Assim sendo, a abordagem do presente artigo é descritiva e busca sensibilizar a todos acerca de responsabilidades e de medidas de proteção da criança e do adolescente, como meio preventivo de fomento a concretização da proteção integral. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica. É o que se passa a evidenciar.

1 A CONVENÇÃO DE 1989 DA ONU E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Inicialmente, cumpre rememorar que as crianças e os adolescentes ao longo da história foram tratados como objetos, sem direitos, e que, a promulgação da Convenção da Organização das Nações Unidas, de 1989, sobre os Direitos da Criança introduziu a Doutrina da Proteção Integral. Trata-se de documento aprovado com unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989.

A elaboração da referida convenção levou cerca de 10 anos e contou com representantes de 43 estados membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. O preâmbulo, segundo Veronese (1999, p. 96) lembra “os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos iguais e inalienáveis”. Sem dúvida ela ratifica “o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão” (VERONESE, 1999, p. 97).

Reconhece-se, pois, dentre outras coisas que em todo mundo existem crianças em situações extremamente difíceis e de muita vulnerabilidade o que requer um tratamento especializado e, que a referida convenção inaugura, dessa forma, a fase da proteção integral. Representa, outrossim, o primeiro documento que regulariza todos os direitos básicos dos infantes, quer sejam estes de caráter civil, econômico, social ou cultural, ou seja, os direitos mencionados deverão ser respeitados para toda e qualquer criança.

Lembra-se, inclusive, que a referida Convenção instaurou o limite de que criança é “todo o ser menor de dezoito anos”, salvo nos casos que a legislação de cada país prever idade distinta. Assim, a doutrina da proteção integral tem a sua culminância e consagração na referida Convenção, que tem entre seus sustentáculos o interesse maior da criança, sendo um documento que “expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro” (VERONESE, 1999, p. 101).

A ‘infantadolescência’ deve, pois, ser tratada com prioridade absoluta e imediata, devendo os direitos destes se sobrepor a qualquer ajuste econômico. Para Pereira “qualquer atitude a ser tomada em relação à criança tem que ser de modo a garantir-lhe o melhor possível” (PEREIRA, 2008, p. 22).

No Brasil, essa doutrina fora estabelecida na Carta Magna em seu art. 227, *caput*, onde todos esses direitos especiais da criança e do adolescente³ devem ser garantidos pela família, pelo Estado e pela sociedade. É inevitável, pois, tal referência aos entes responsáveis, já que também é reafirmada no art. 4º do ECA. E, mais, o parágrafo único deste artigo fala acerca da prioridade absoluta que deve ser ostentada a estes sujeitos. No entanto, conforme o entendimento da autora acima mencionada trata-se de caráter não exaustivo “e sim meramente exemplificativo, pois não preveem todas as situações de preferência”. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 34).

Alerte-se de que não se tem como limitadamente conceituar essa prioridade, pois, “é sua condição peculiar de desenvolvimento e sua conseqüente fragilidade físico-psíquica” que garantem os direitos a este grupo, “seja com relação ao atendimento de suas necessidades, seja no tocante à formulação de políticas públicas” (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 34).

Neste passo, para Pereira, (2000, p. 215) a proteção integralizada “é alicerçada no fato de que crianças e adolescentes são reconhecidamente sujeitos de direitos, titulares de direitos pessoais provenientes de sua condição de pessoas em

³ Nessa seara, convém lembrar que a emenda 65/2010, estendeu tal proteção também ao jovem, o que fora ratificado pelo Estatuto da Juventude, Lei nº 12852, de 2013, cuja finalidade primordial é estabelecer políticas públicas para este novo segmento que vai de 15 a 29 anos. Portanto, no direito brasileiro a distinção fica da seguinte forma: criança = 0 a 12 anos incompletos; adolescente = 12 a 18 anos incompletos; 15-18 incompletos = também é considerado jovem adolescente; 18 – 24 incompletos = jovem-jovem; 24 – 29 incompletos = jovem adulto.

desenvolvimento”, ou seja, de que “todo e qualquer aspecto capaz de convergir para o estabelecimento de condição de liberdade e dignidade” deve ser garantido.

Já Fonseca (2011, p. 19) expõe a mesma prioridade sob o aspecto da responsabilidade, momento em que diz que ela:

Vincula à família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselhos Tutelares, bem como as demais autoridades e organizações, em virtude dos riscos a que constantemente estão submetidas crianças e adolescentes.

Referido autor ainda complementa dizendo que esta prioridade de proteção dá-se pela necessidade de cuidados especiais que seus destinatários necessitam, “isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o status de pessoas em desenvolvimento” (FONSECA, 2011, p. 19).

Desse modo, o Estado conferiu também às crianças e adolescentes tratamento especial e diferenciado objetivando a sua proteção integral. Esse conceito de proteção resulta no reconhecimento e promoção de direitos, sem violá-los e nem restringi-los, podendo ser esta proteção, se necessário, um meio coercitivo da intervenção estatal. Incentiva, outrossim, os atores da proteção integral a agir em conjunto e a concretizar tais direitos, o fomento e união de esforços entre Estado, Família e Sociedade.

Antes disso, porém, cumpre ressaltar os perigos trazidos pelas novas tecnologias de informação e comunicação nos tempos modernos, principalmente aos jovens internautas, conforme a exposição a seguir.

2 CYBERBULLYING E SEXTING: algumas reflexões

Destaca-se que o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, ocorrido nos últimos anos do século XX, com ênfase para a *Internet*, não só encurtou as distâncias geográficas, como produziu uma série de mudanças nas formas de relacionamento interpessoais, algumas boas e outras ruins, já que seu uso também está sendo realizado com a finalidade de cometer infrações, como se verá adiante.

Desta forma, como todo tema novo e relevante, este traz insitamente o debate dos limites e alcance para sua concretização e proteção. E é neste sentido que o

presente artigo busca discutir e demonstrar a necessidade de elaboração de políticas públicas preventivas contra a violência no ambiente virtual, pois a violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, ora usuários do ciberespaço, passou a ser uma constante.

Há, portanto, uma necessidade de reconhecimento das causas que levam os infratores a tal intento e, não apenas, em suas consequências, como também, analisando-se o papel do Estado, da família e da sociedade na concretização dos direitos fundamentais, como dito anteriormente.

O *cyberbullying* nada mais é do que atitudes agressivas, hostis, ocorridas e/ou veiculadas por meios eletrônicos e pela *Internet*. A liberdade de informação e seu uso consciente ‘caem por terra’, visto que as práticas realizadas no espaço virtual são disseminadas com maior rapidez e podem tomar proporções muito maiores do que a propriamente dita ‘violência presencial’.

Neste sentido, as novas tecnologias estão sendo usadas para propagar a violência de maneira *online*. Pode-se afirmar que os meios de disseminação de difamações e calúnias mais utilizados pelos agressores são as redes sociais como *Whatsapp, Facebook, Telegram, Instagram, e-mails, torpedos, blogs, etc.*

Infelizmente estes indivíduos usam como ferramenta de insultos um meio que deveria ser utilizado para melhorar e facilitar a difusão do direito de informação e da liberdade de expressão. Com essas más atitudes deprecia-se este meio tão importante de comunicação.

Assim, o *cyberbullying* é, pois, uma manifestação violenta e grave, que não deve ser tolerada, ao contrário, mais do que identificar as suas práticas e sua relação com o *bullying* tradicional, é preciso reconhecer o uso patológico de jogos e de outros aplicativos da rede e as características da produção de conteúdos problemáticos.

A *Internet* é uma rede mundial de pessoas conectadas umas com as outras por meio das tecnologias digitais, através da qual é possível ocorrer coisas positivas ou negativas. Tanto é assim que os problemas de ‘cybersegurança’ aumentam junto com a democratização do acesso às tecnologias digitais, pois isso faz com que aumente o fosso tecnológico entre os que usam e os que não usam esses instrumentos, ao serem deixados de lado de seus processos sociais do século XXI (FANTE; PEDRA, 2008).

O que mais preocupa quanto a esta modalidade virtual, é a incapacidade, muitas vezes, de identificar os autores e divulgadores das mensagens agressoras, que de forma velada e anônima escolhem suas vítimas e passam a denegrir suas imagens.

Para Smith (2005), citado por Shariff (2011, p. 59), o *cyberbullying* pode ser considerado “uma ação agressiva e intencional realizada por um grupo ou por um indivíduo, com o uso de formas de contato eletrônico, de forma repetida e ao longo de um período contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade”. Seguindo esta mesma senda, o supracitado autor complementa, dissertando acerca do modo como a violência online é praticada.

Os métodos usados no *bullying* virtual incluem o envio de mensagens de texto que contenham insultos depreciativos por telefone celular, com os alunos mostrando as mensagens a outros alunos antes de enviá-las ao seu alvo; o envio de e-mails ameaçadores e o encaminhamento de e-mails confidenciais a toda uma lista de endereços dos seus contatos, desse modo, promovendo humilhação pública do primeiro remetente. Outros conspiram contra um aluno e o “bombardeiam” com e-mails ofensivos ou preparam um site depreciativo dedicado ao aluno escolhido como alvo e enviam o endereço a outros alunos, solicitando os seus comentários. (SHARIFF, 2011, p. 61)

Salienta-se que, assim como no meio tradicional, também não há registro de um padrão de pessoas que se encaixe neste tipo de agressão, podem ser negros, brancos, pobres, feios, enfim, o que faz com que sejam agredidos é apenas o fato de que os agressores são pessoas sem limite, insensatas e inconsequentes que não percebem o mal que fazem a pessoa agredida e ao mau uso da *Internet*. Muitas vezes essas crianças e adolescentes não revelam aos pais o que eles estão sofrendo o que aumenta a sensação de vulnerabilidade.

Segundo a reprodução da fala de uma vítima de *cyberbullying*, transcrito por Shariff (2011, p.61), este se sente mais humilhado, pois é uma sensação que não deixa de existir quando sai da escola, pois não fica limitada ao seu grupo de colegas e sim a uma comunidade muito maior, que rapidamente se torna um universo de bilhões de pessoas, pois uma vez posto na rede se perde o controle da intimidade e não se fica mais restrito a agressor e vítima.

Diante do afirmado, o *cyberbullying* é uma realidade e não há como mensurar os danos causados nos infantes, em razão destas atitudes. No entanto, é preciso pensar além da simples reação gerada pela violência, é necessário repensar

o acesso e a difusão do direito à informação pela *Internet* de forma consciente e o papel dos atores sociais na prevenção deste tipo de ação cada vez mais praticada pelo uso das novas tecnologias. Para tanto, sem dúvida, é necessário repensar o conceito de cidadania no Estado Democrático de Direito.

No entanto, os malefícios do uso inapropriado das novas tecnologias não se cingem ao cyberbullying. Hodiernamente, outras práticas são denotadas como nocivas aos usuários demasiados dessas novas tecnologias. Outra prática associada ao mundo digital, que vem corroborando para situações constrangedoras e com danos imensuráveis para as crianças e adolescentes denomina-se *sexting*. Infelizmente, por se tratar de um assunto novo, possui pouco material relativo à temática, sendo a maioria das abordagens sobre o assunto veiculadas por meios de comunicação de esfera nacional.

A expressão *sexting*, vem da junção da palavra sex (sexo) mais *texting* (torpedo). Consiste no ato de enviar mensagens, vídeos e fotos com conteúdo pornográfico e manifesta-se como uma prática viral em todo o território nacional. O problema principal não é prática em si, mas as consequências que advêm dessa prática, assim como as consequências que acarretam na vida de crianças e adolescentes (SAFERNET, 2010).

Segundo o Art. 241º - E, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, essa prática de enviar conteúdos com teor íntimo envolvendo crianças e adolescentes, pode ser considerada Pornografia Infantil, portanto crime perante a legislação brasileira, conforme pode ser observado a seguir:

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Pode-se elucidar um pouco, sobre a temática, com alguns casos bem atuais envolvendo *sexting*, divulgados em jornais de ampla veiculação nacional. Conforme mencionado por Buzzi (2015, p. 59) tem-se o caso envolvendo meninas de Encantado, cidade do interior do Rio Grande do Sul. O que inicialmente figurou-se como uma atividade consensual entre jovens que compartilhavam fotos sensuais em grupo de *Whatsapp* acabou tomando outras proporções, quando novos membros passaram a ser inseridos no grupo. Soma-se a isso, o fato de que jovens que ainda

mantinham sob sua posse fotos sensuais de suas ex-namoradas, começaram a difundir-las no referido grupo.

Como consequência do caso supracitado, uma adolescente de 13 anos de idade, após descobrir a divulgação de suas fotos íntimas tentou suicidar-se, cortando os pulsos. Segundo a jovem, o seu pai afirmava “que ela não era um exemplo de filha”. No caso dessa jovem, o responsável pelo envio de suas fotos para o grupo do Whatsapp foi um antigo namorado, tido até então como uma pessoa de sua confiança (BUZZI, 2015).

Outro caso, de notoriedade nacional, envolvendo sexting, é o caso de Júlia Rebeca dos Santos. A adolescente, de 17 anos de idade, moradora do município de Parnaíba, no litoral do Piauí, foi encontrada morta, com o fio da prancha alisadora enrolado em seu pescoço, no dia 10 de novembro de 2013. Momentos antes de cometer suicídio, a jovem deixou diversas “pistas” em suas redes sociais de que ceifaria a própria vida. A adolescente não teria conseguido lidar com o fato de ter um vídeo divulgado de forma viral pelo Whatsapp, em que aparece tendo relações sexuais com o namorado e com uma amiga (G1, 2013).

Demais, é de ressaltar que a humilhação do caso aludido, por pouco não teve consequências mais gravosas. A outra adolescente, não identificada, que aparece no vídeo, tentou cometer suicídio cinco dias após a morte de Júlia. Felizmente, a jovem foi socorrida em um pronto-socorro da cidade de Parnaíba, com princípio de envenenamento (BUZZI, 2015).

Portanto, resta, ainda, o dever de enfrentamento das causas e das consequências que essas práticas violentas e suas modalidades podem promover para o ser humano e sua extensão a toda a sociedade. É justamente, neste sentido, que o presente trabalho se desdobra, ou seja, na análise de suas causas e consequências, conforme a exposição a seguir.

3 POSSÍVEIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS...

Para compreender essas problemáticas é indispensável verificar os fatores que contribuem para tal fenômeno. Diante disso, questiona-se: Por que tanta crueldade de algumas crianças e adolescentes em relação às outras? Por que determinados indivíduos são escolhidos como vítimas? Qual é a personalidade dos agentes agressores?

Frente a esses questionamentos, cita-se a posição de Beane (2010, p. 39),

podemos ajudá-las a compreender como seu comportamento tem sido moldado por suas famílias, pelo ambiente e até pela conduta em seus momentos de lazer. Agressores e vítimas são produtos de nossa sociedade e reflexos da qualidade de nossas famílias, escolas e comunidades. Ambos são vítimas e precisam de ajuda.

Como visto, para Beane (2010), a agressão é uma característica inerente ao ser humano, porém alguns fatores biológicos são capazes de aumentar o nível de agressividade dos indivíduos. É o caso de crianças e adolescentes que apresentam elevados níveis de testosterona endógena, o que predispõe a ter um comportamento agressivo, e se sentirem recompensados quando causam maus tratos e atormentam outras pessoas. Indubitavelmente, o temperamento de uma criança contribui muito para sua prática.

Atualmente, os meios de comunicação causam um grande impacto sobre a vida das crianças e dos adolescentes. As cenas de violência transmitidas na televisão, nos videogames, e no cinema constituem enormes focos de agressividade. O que é assistido, geralmente é reproduzido pelos expectadores infantis. O lema é menos solidariedade e mais agressão⁴.

Igualmente, o preconceito é uma das causas mais evidentes do *cyberbullying*. Conforme Beane (2010), apesar da grande difusão da diversidade cultural, ainda há muitas famílias que veem na cultura, religião, etnia, classe socioeconômica, motivos para rejeitar e agredir os seus semelhantes.

Crianças preconceituosas podem decidir que não gostam de estudantes negros, gordos, com incapacidades ou que são de outra nacionalidade e ainda dominam a língua; por isso debocham, assediam e rejeitam essas pessoas – formaram uma atitude sem conhecer os fatos (BELEANE, 2010, p.46).

O sentimento de vingança também é uma forte motivação, pois, àqueles que se sentem feridos, geralmente, procuram ferir os outros. Qualquer indivíduo que for maltratado pelos pais, irmãos, colegas e vizinhos, certamente, alimentará a vontade de retribuir “na mesma moeda” o que sofreu.

⁴ Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente crie a obrigatoriedade de recomendação de faixas etárias dos programas de televisão, a maioria dos pais não cumpre tal dispositivo. Tal norma é de difícil aplicabilidade, sendo que a violação acontece no próprio âmbito interno da família.

Há muitos adolescentes e jovens que se sentem mais seguros quando pertencem a um grupo, do que quando isolados, mesmo que as práticas dessa facção ou gangue sejam contrárias aos seus valores pessoais. A união dos semelhantes fortalece o poder do grupo.

Segundo Beane (2010, p. 50) “embora os membros como indivíduos possam não querer ferir outras pessoas, sentem que é necessário agir assim para permanecer no grupo. Sua recompensa é a segurança, o poder e o respeito por pertencer ao grupo”. Neste caso, a prática do *bullying* se dá, não por motivos pessoais, mas por fidelidade à ideologia de determinado grupo.

No que tange ao *cyberbullying*, especificamente, isto ainda se agrava, haja vista a sensação de impunidade do autor da prática que se encontra escondido por trás das novas tecnologias.

Apesar de ser cometido através dos ciberespaços por crianças e adolescentes, a prática do *cyberbullying* possui consequências tão reais e devastadoras, semelhante às sofridas pelas vítimas do *bullying*, incluindo até mesmo o suicídio.

Para Guareschi e Silva (2008, p. 70) “não é porque a agressão é virtual que ela implica menos prejuízos para todos os personagens do *bullying*. Muitas vezes as consequências são piores do que a agressão presencial”.

Dito isto, verifica-se que os impactos do *cyberbullying* são os mais variados, tais como dificuldades na interação pessoal e na aprendizagem, baixos autoestima, isolamento, dentre outros. Se a raiz do problema estiver na escola, a vítima tende a não querer mais frequentá-la.

Com o *cyberbullying* os resultados gerados também afetam a saúde física e psíquica das vítimas, produzindo sérios sintomas, tais como ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, dentre outros; efeitos estes muito semelhantes aos das vítimas do *bullying*. E embora os ataques possam vir a terminar, muitas vítimas levam para o resto da vida as consequências que sofreram na sua juventude.

Não é somente a vítima que sofre os efeitos do *bullying*, mas também o agressor. De acordo com Fante (2005, p. 80), também o agressor sofre consequências muito sérias em sua vida tais como,

[...] o distanciamento e a falta de adaptação aos objetivos escolares, a supervalorização da violência como forma de obtenção de poder, o desenvolvimento de habilidades para futuras condutas delituosas – caminho que pode conduzi-lo ao mundo do crime -, além de projeção de difícil convivência nas mais diversas áreas da vida: pessoal, profissional e social. O agressor (de ambos os sexos) envolvido no fenômeno estará propenso a adotar comportamentos delinquentes, tais como: agregação a grupos delinquentes, agressão sem motivo aparente, uso de drogas, porte ilegal de armas, furtos, indiferença à realidade que o cerca, crença em que deve levar vantagem em tudo, crença de que é impondo-se com violência que conseguirá obter o que quer na vida, afinal, foi assim nos anos escolares.

Dentre outros resultados sentidos pelo agressor, pode-se citar a projeção das condutas violentas na vida adulta, praticadas no ambiente familiar, local de trabalho, criando muitas dificuldades na convivência social, profissional e pessoal. Em muitos casos, há uma grande relação entre *bullying* e a criminalidade. Geralmente os agressores de hoje, serão os marginais do amanhã.

Destaca-se que, os efeitos não se estendem somente aos indivíduos envolvidos, tais como vítima, agressor e testemunhas, mas também afetam todo o ambiente onde se dá a prática agressiva. O desenvolvimento do ser humano passa pelo ambiente em que ele interage com os demais, ainda mais quando se fala do ambiente escolar, local de formação da pessoa.

Pode-se apontar que assim como cyberbullying o sexting (envio de mensagens com conteúdo pornográfico) apresenta consequências perniciosas para crianças e adolescentes, tomando muitas vezes, proporções inimagináveis e materializadas em alguns casos já citados no presente trabalho⁵.

Contudo, é muito difícil explicar o que leva a crianças e adolescentes transmitirem conteúdos íntimos através de aparelhos celulares, computadores, entre outros meios eletrônicos. Ao perguntar aos adolescentes o que significa a expressão sexting, percebe-se muitas vezes que desconhecem o termo. No entanto, mesmo desconhecedores da expressão, enviam vídeos e fotos íntimas, considerando esse contato como uma forma de relacionamento (UOL, 2015).

Para outros, enviar fotos íntimas, pode representar uma maneira de sanar curiosidades relacionadas à sexualidade, bem como uma maneira de conhecer o corpo de outrem. A circunstância é que o envio de fotos pode representar uma espécie “de jogo”, de instigação e curiosidade que acaba por seguir caminhos

⁵ No tocante a pornografia infantil, no dia 28 de outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu que passará da Justiça Estadual para a Justiça Federal a competência para julgar crimes relacionados à pornografia infantil.

temerários, cobertos de nebulosidade e incertezas (UOL, 2015). Práticas essas que têm sido frequentes também entre adultos para apimentar as relações. No entanto, o foco do presente trabalho é o seu efeito deletério entre os adolescentes que utilizam desse mecanismo de forma indiscriminada sem levar em conta que as relações são voláteis e passageiras e de que as imagens podem ser usadas, inclusive com o que já tem sido chamado de pornografia da vingança.

Diante disso, o que mais assusta é que essas práticas aumentam drasticamente. Segundo pesquisas da ONG Safernet Brasil, entidade que monitora crimes e violações dos direitos humanos na internet, em ação conjunta com a Polícia Federal e o Ministério Público (MP), o número de vítimas de sexting dobrou de quantidade no ano de 2013, em relação ao ano de 2012. A pesquisa ainda traz dados mais infaustos ao afirmar que garotas de 13 a 15 anos de idade representam a maioria das vítimas (G1, 2014).

Nesse sentido, é importante instruir a criança e o adolescente de que tudo que se faz online tem resultados, não só na internet, mas também fora dela. É preciso que a criança e o adolescente tenham ciência que o problema não está em ter dúvidas sobre a sexualidade, porém na forma como são sanadas (SAFERNET, 2010).

O assunto, porém, ainda carece de relevância, mormente pelo desconhecimento dos perigos que permeiam os ciberespaços. Os temas cyberbullying e sexting são desconhecidos por parcela significativa dos atores da Proteção Integral, que desconhecem a significação dos próprios termos.

No entanto, para provocar uma mudança significativa no paradigma atual é necessário materializar os princípios alvitados na Doutrina da Proteção Integral. A família, sociedade e Estado necessitam ser munidos, cada vez mais, de informações sobre os perigos que o uso descuidado das novas tecnologias pode acarretar para a vida de crianças e adolescentes, para dessa forma minorar essas práticas tão nocivas.

É com este nortear que restam, ainda, considerações finais a serem descritas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme elucidado durante o presente ensaio, observa-se que com o surgimento e expansão das novas tecnologias de informação e comunicação, e,

mormente com a *internet*, as pessoas são conectadas umas com as outras por meio das tecnologias digitais. Nesse contexto, uma das preocupações é com a exposição de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Isso porque é difícil perceber os riscos e consequências que a exposição ou a simples utilização da *internet* pode desencadear.

O ambiente virtual é um espaço que nem sempre é utilizado de forma adequada ou com práticas para a promoção da paz. Tais atitudes são reflexos de uma cultura insensível e individualista, caracterizada pela coisificação do ser humano, onde há total ausência de responsabilidade e solidariedade coletiva.

Desta forma, foi possível visualizar como incidem duas práticas de violência nos ciberespaços, bem como seus significados e alcances. Tanto o Cyberbullying quanto o sexting, mesmo sendo práticas relativamente incipientes, demonstram-se extremamente nocivas a crianças e adolescentes e, portanto, não é exagero a preocupação com essa temática.

Destaca-se que, os efeitos não lesam somente os indivíduos diretamente envolvidos, tais como vítima e agressor, mas todo o ambiente onde se dá a prática agressiva se contamina, em especial a família da vítima. O desenvolvimento do ser humano passa pelo ambiente em que ele convive, sendo as consequências procrastinadas, influenciando lesivamente o processo de formação desses jovens infantes.

Por conseguinte é certo que o assunto é sério e suscita muitas discussões, necessitando sem dúvida, de uma colaboração intensa de diversas áreas cognitivas, em especial, dos atores da Doutrina da Proteção Integral, para se encontrar formas de prevenir tais práticas, assim como atinar melhores formas de mitigar os danos as vítimas de práticas tão destrutivas.

Conquanto, percebe-se que os atores da Doutrina da Proteção Integral, demonstram-se inábeis a enfrentar a complexidade da temática. Por vezes, o assunto é tratado com descaso, consubstanciando uma série de violações a direitos fundamentais nos ciberespaços, como a imagem, a honra, a dignidade, que quando atingidos produzem corolários imensuráveis, tanto físicas quanto psíquicas, para esses seres em processo peculiar de formação.

O Estado, formalmente, conferiu às crianças e aos adolescentes, tratamento especial e diferenciado, objetivando a efetivação dos Direitos Fundamentais. Mas o que se evidencia, é uma realidade díspar. Os atores da rede de proteção integral,

não atuam em conjunto, e quando atuam, não estão preparados para a incitação do mundo digital. Destarte, a violência contra menores, continua a se reiterar.

É necessária uma mudança de concepção, primeiramente reconhecendo essas formas de violência, como um problema complexo e condensado, que precisa ser enfrentado.

Não se ignora a importância da evolução tecnológica, nem se prega o afastamento desses espaços. As mudanças ocorridas nos últimos anos modificaram a estrutura da sociedade brasileira positivamente.

Contudo, o ingresso nessa nova era digital, não pode ocorrer em desacordo a direitos fundamentais de crianças e adolescentes. É preciso que os agentes da Doutrina da Proteção Integral ampliem seus focos de estudo, com intuito de dinamizar práticas preventivas e políticas públicas. Essa se revela a resposta mais plausível para o enfrentamento das violências ocorridas nos ciberespaços.

REFERÊNCIAS

BEANE, Allan. *Proteja seu filho do bullying*. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Organização Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2. ed. Campinas: Versus, 2005.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. *Bullying Escolar: perguntas e respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FONSECA, Antonio César Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

GUARESCHI, P.; SILVA, M. R. da. *Bullying: mais sério do que você imagina*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

NOTÍCIAS UOL. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opiniaoc/coluna/2015/05/24/para-jovens-sexting-e-uma-forma-de-relacionamento-e-nao-exposicao.htm>>. Acesso em: 27 Out. 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REVISTA ISTO É. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/326665_VITIMAS+DA+DEPENDENCIA+DIGITAL>. Acesso em: 03 Out. 2015.

SAFERNET. Disponível em: <www.safernet.org.br/site/noticias/sexting-n%C3%A3-caia-nessa>. Acesso em: 27 Out. 2015.

SHARIFF, Shaheen. *Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família*. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: artmed, 2011.

STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarnoticiaultima.asp>>. Acesso em: 1 Nov. 2015.

TOGNETTA, L. R. P. *Estamos em conflito: eu, comigo e com você, uma reflexão sobre o Bullying e suas causas afetivas*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

UNICEF. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>>. Acesso em: 04 Out. 2015.

_____. Relatório da ONU sobre promoção e proteção dos direitos das crianças e o impacto dos conflitos armados nas crianças. Disponível em: <http://www.unicef.org/emerg/files/report_machel.pdf>. Acesso em: 04 Out. 2015.

_____. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 04 Out. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: 1999.

_____ & SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

WINNICOTT, D. W. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1983.